

DECISÃO COREN-PR Nº 116 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 039/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR Nº 012/2016

CONSELHEIRA RELATORA: Enfermeira Amarilis Schiavon Paschoal

DENUNCIADA: ROSELI RABEL PADILHA

DENUNCIANTE: *EX OFFICIO*

EMENTA:

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. FARMÁCIA. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. PROFISSIONAL ENFERMEIRA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DISPENSAÇÃO E REGISTRO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A REGIME ESPECIAL DE CONTROLE. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ÉTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROFISSIONAL ATUANDO NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA DE SAÚDE. ATOS DE AUTORIDADE. E NÃO DE PROFISSIONAL VINCULADO AO CONSELHO. NÃO SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que as partes acima indicadas, decide o Plenário do COREN-PR, por unanimidade, **absolver** a denunciada, Enfermeira ROSELI RABEL PADILHA, nos termos do voto da Conselheira Relatora Amarilis Schiavon Paschoal. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente Sra. Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros: Ademir Lovato, Alessandra Sekscinski, Eziquiel Pelaquine, Marta Barbosa da Silva, Vera Rita da Maia, Otilia Beatriz Maciel da Silva e Janyne Dayane Ribas.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela 10ª Regional de Saúde do Paraná por meio do Ofício nº 559/2015 – 10ª RS/Divisão de Vigilância em Saúde/SCVSAT, com data de 27 de agosto de 2015, direcionada a Subseção de Cascavel do Coren PR, em face da Sra. ROSELI RABEL PADILHA, enfermeira, inscrita no Coren PR sob nº 248.139 (fls. 03), com o seguinte teor:

“Informamos para providências que couber; que a equipe de Vigilância Sanitária desta Regional realizou inspeção na Farmácia da Unidade Básica de Saúde de Guaraniaçu, a qual se encontra sem Responsável Técnico farmacêutico para desempenhar as atividades de dispensação e registro de medicamentos sujeitos a regime especial de controle desde o mês de

novembro de 2014.

Salientamos, porém, que as atividades de aquisição e dispensação dos produtos não foi interrompida sendo que durante esse período, a Secretária Municipal de Saúde; Enfermeira Roseli Rabel Padilha – COREN nº 248139 se responsabilizou pelos medicamentos, conforme documentação anexa, o que contraria a legislação sanitária em vigor.

Esclarecemos que esta equipe realizou o lacre dos armários e sala destinada ao armazenamento dos medicamentos, bem como instaurou Processo Administrativo Sanitário, o que se encontra em trâmite”.

A DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (fls. 04) assinada pela Sra. ROSELI RABEL PADILHA como Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu – Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2014, declarando que:

(omissis...) assumo inteira responsabilidade sobre a liberação e entrega de Medicamentos Psicotrópicos e Entorpecentes pertencentes à Portaria 344/12 de maio de 1998 (...omissis)

Da Defesa Prévia produzida pela denunciada ao Sr. ANTONIO PAULO DA SILVA, chefe da Subseção Cascavel do Coren/PR, em 01 de setembro de 2015, (fls. 05 e 06) destaca-se:

(omissis...) Em resposta a denúncia encaminhada a 10ª Regional de Saúde, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, defesa prévia a ser anexada à declaração de responsabilidade, relacionada aos medicamentos psicotrópicos. Em primeiro momento, decidi por isso para assim não prejudicar os pacientes que utilizam tais medicamentos, sendo uma grande parcela de nossa população carente e sem condições financeiras para adquirir. Outrossim, informo que tomei esta decisão como Secretária Municipal de Saúde. Atualmente, não estamos fazendo dispensação desta medicação, pois o armário da farmácia e o depósito estão lacrados. Informamos que, tínhamos na lista do concurso público municipal em vigência, sete candidatos a serem chamados, todos foram chamados e nenhum assumiu o concurso. Realizamos dois procedimentos licitatórios para contratação sendo que o primeiro foi deserto e o segundo o Ministério Público solicitou o cancelamento, impossibilitando assim a contratação profissional, determinando a contratação por concursos. Estamos no momento, aguardando a cedência de um profissional farmacêutico do município vizinho de Campo Bonito, para sanar o “problema” momentaneamente, pois o município está em processo de realização de concurso público municipal em breve. (...omissis)

O Parecer de Admissibilidade foi aprovado pela 241ª Reunião Extraordinária de Plenário de Processo Ético do Coren/PR realizada em 30 de março de 2016, conforme o disposto na

Decisão nº 043/2016, (fls. 85 a 88).

Pela Portaria nº 089/2016 do Coren/PR, foi instaurada a Comissão de Instrução do Processo Ético (fls. 89), a qual após reunião realizada em 25 de abril de 2016 (fls.90) expediu o mandado de citação em nome da denunciada para apresentar defesa prévia e rol de testemunhas.

Da defesa prévia apresentada pela denunciada **ROSELI RABEL PADILHA** (fls. 96 a 105); destaca-se:

(...omissis) Importante salientar que atender ao que se busca com a referida denúncia – impedir (ou penalizar) a entrega de medicamentos nas UBS de Guaraniaçu-PR, pela equipe de enfermagem – implicaria na inviabilização da prestação de atendimento aos cidadãos guaraniaçuenses, pois não se trata apenas da “entrega de medicamentos”, mas sim, no atendimento pós consulta, onde o cidadão recebe junto com o medicamento orientações sobre sua forma de ingestão e outras informações para seu pronto restabelecimento. Ademais, não se encontra nos autos de infração que tal atitude tenha ocasionado lesão grave e de difícil reparação, demonstrando que sua defesa carece de respaldo tanto legal como fático, pois se houve risco, foi para a população que, após sua consulta, ao se dirigir até o Posto de entrega de medicamento se deparou com as portas fechadas, prejudicando assim, o início ou continuidade no tratamento dos pacientes. Importante frisar que nenhum medicamento foi entregue a qualquer município sem a necessária prescrição médica, razão pela qual a conduta da denunciada não acarretou qualquer perigo a incolumidade física e psíquica de qualquer cidadão (...omissis)

(omissis...) Temos incontroverso no caso dos autos que a ora denunciada não agiu com dolo ou culpa, bem como apenas agiu de forma a garantir o atendimento a população usuária do SUS, em uso de medicamentos controlados.

(omissis...) Num primeiro momento tomou-se esta decisão de assinar a Declaração de Responsabilidade Técnica e não interromper a dispensação, pois haviam 7 candidatos aptos a vaga de farmacêutico a serem chamados no concurso vigente (...omissis)

(omissis...) Foram então convocados vários candidatos, sendo que nenhum manifestou o interesse em assumir as referidas vagas. Realizaram-se dois procedimentos licitatórios para contratação, sendo que o primeiro foi deserto e o segundo o Ministério Público solicitou o cancelamento imediato, impossibilitando assim a contratação de profissional, determinando a contratação por concurso público, onde o poder executivo iniciou procedimentos para execução de concurso.

(omissis...) Uma vez por mês a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizava um ônibus exclusivo para o transporte de pacientes até a Décima Regional de Saúde, para retirada dos seus medicamentos especiais (da Portaria LME), pacientes que eram impossibilitados de se deslocarem

até Cascavel, os medicamentos eram retirados através dos motoristas com prévia procuração do paciente, (procedimento este rotineiro mesmo com a presença do profissional farmacêutico). O Programa Paraná sem dor os medicamentos eram retirados na Décima Regional de Saúde, pelos pacientes com acompanhamento da farmácia municipal, e o transporte realizado pelo município. Os medicamentos para hanseníase (Talidomida) eram retirados através da farmacêutica do município de Diamante do Sul, para três pacientes, onde a mesma fazia o controle, o motorista retirava o medicamento em Diamante do Sul e era dispensado na farmácia com supervisão, orientação e acompanhamento da enfermeira. (omissis...) Vários profissionais estão envolvidos no processo que envolve terapêutica medicamentosa, não se constituindo em uma ação solitária, mas multiprofissional.

As testemunhas arroladas pela denunciada, ELIZABETH FIRMINO DE CAMPOS, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, SIRLENE SECCHI, RODRIGO DOMINGUES UCHOA, realizaram Termo de Depoimento, os quais estão destacados nas respectivas fls. 157 e 158, fls. 159 e 160, fls. 161 e 162, fls. 164 e 165 e fls. 192 a 195.

Das Alegações Finais da denunciada ROSELI RABEL PADILHA (); destaca-se:

(omissis...) Alias a situação tratada nos autos de infração que tramita perante o Coren-PR se mostra totalmente contrário aos argumentos tecidos pela denúncia, visto que impedir que os profissionais de enfermagem que tem conhecimento técnico procedam a entrega de medicamentos aos pacientes, certamente causaria lesão grave ou de difícil reparação aos munícipes assistidos.

(omissis...) Eu Roseli Rabel Padilha, sou funcionária da Secretaria Municipal de Saúde, desde 25/07/1996, anteriormente como auxiliar de enfermagem, em 2007 me formei enfermeira e também trabalhei no Hospital Nossa Senhora de Fátima durante 14 anos no período noturno, saí para assumir o cargo de Secretária, onde permaneço até 31 de dezembro de 2016. E retornarei ao hospital e exercerei novamente meu cargo de enfermeira no Posto de Saúde. Durante todos os anos trabalhados junto à enfermagem sempre respeitei e cumpri com todas as leis que regem o Código de Ética da Enfermagem, e em nenhum momento tive a intenção de violar as leis.

Às fls. 197 consta Ofício nº 352/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniaçu, datado de 09 de novembro de 2016, comunicando que o Inquérito Civil nº MPPR 0058.15.000145-9, foi arquivado.

Às fls. 198 a 203 consta o Relatório da Promotoria de Justiça da Comarca de

Guaraniaçu sobre o Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Município de Guaraniaçu em realizar o fornecimento e a dispensação dos medicamentos de uso controlado previstos no RENAME aos pacientes do SUS e que deles necessitavam, assim como, a omissão da Administração Pública de Guaraniaçu em proceder via Concurso Público de provas e títulos, a contratação de farmacêutico para atuar no âmbito do SUS.

Encerrado o procedimento a Comissão de Instrução exarou Relatório concluindo que fica claro que a conduta da denunciada visava garantir a prestação de serviço aos munícipes, contribuindo para a continuidade da assistência prestada e embora não tenha ocasionado qualquer dano aos pacientes, a dispensação dos medicamentos abrange um processo a ser desenvolvido por profissional habilitado e com conhecimento técnico.

A Equipe da Vigilância Sanitária da 10ª Regional de Saúde realizou inspeção na Farmácia da Unidade Básica de Saúde de Guaraniaçu e constatou que o período em que a mesma ficou sem responsável técnico, as atividades de aquisição e dispensação dos medicamentos e insumos não foi interrompida, sendo que neste período a Secretária Municipal de Saúde, enfermeira Roseli Rabel Padilha se responsabilizou pelos mesmos, o que contraria a Legislação Sanitária em vigor. Esta mesma equipe realizou o lacre dos armários e sala destinada ao armazenamento dos medicamentos.

Portanto, embora reconhecendo a boa intenção da Enfermeira **ROSELI RABEL PADILHA**, entendem que a mesma infringiu os artigos 9º, 13º, 33º, 48º e 56º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução 311/2007.

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de iniciar a análise do mérito, entendo importante deixar registrado que a época em que foi instaurado o presente processo ético já se encontrava em vigor a Resolução Cofen nº 370/2010 a qual dispõe em seu artigo 156 que: *A pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.* Diante disso, considerando que o fato ocorreu na data de 19/11/2014 e o processo foi instaurado em 30/03/2016

não se operou a prescrição, pois entre a data do fato e a data da abertura do presente processo ético, não transcorreu mais de 5 anos. De acordo como § 2º do artigo 156 com a instauração de processo ético houve a interrupção da prescrição e com isso todo prazo (cinco anos) começou a correr novamente. Desta forma, não há que se falar em prescrição, encontrando o processo em plena condição de ser julgado.

Consta da denúncia oferecida pela 10ª Regional de Saúde do Paraná por meio do Ofício nº 559/2015 – 10ª RS/Divisão de Vigilância em Saúde/SCVSAT com data de 27 de agosto de 2015, direcionada a Subseção de Cascavel do Coren PR, que a Enfermeira Roseli Rabel Padilha – inscrita no COREN-PR sob o nº 248139 se responsabilizou formalmente pela liberação e entrega de medicamentos psicotrópicos e entorpecentes pertencentes a Portaria 344/1998 , conforme documentação anexa (fls. 04).

Ante a presença de indícios de cometimento de infração ética por parte da enfermeira Roseli Rabel Padilha o conselheiro relator Marcio Roberto Paes, exarou parecer favorável a abertura de processo ético. Do Parecer de admissibilidade, destaca-se:

“a Sra. ROSELI RABEL PADILHA, enfermeira, inscrita no Coren PR sob nº 248.139, no cargo de Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Guaraniaçu – Estado do Paraná, assumiu a responsabilidade pelo recebimento, conferência, armazenamento, distribuição e controle de estoque de todos medicamentos, inclusive os pertencentes à Port.344/98, do município de Guaraniaçu, conforme Termo de Declaração constante na denúncia. Isso porquanto, havia a falta do profissional farmacêutico responsável técnico da Farmácia Municipal de Guaraniaçu, conforme a autuação da Vigilância Sanitária e do Conselho Regional de Farmácia do Paraná”

A Portaria nº 344/98, em seu Art. 67º descreve, que:

“As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica”.

Realmente, a dispensação e registro de medicamento não são atribuições de

competência do profissional Enfermeiro, mas sim ao profissional Farmacêutico.

A Lei 5.991 de 1973 em seu artigo 15 dispõe o seguinte:

[...] Art. 15 – A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º – A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º – Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. § 3º – Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. [...] (BRASIL, 1973).

Pois bem, É incontestável que as atividades desempenhadas pela denunciada, são privativas dos profissionais farmacêutico e uma análise superficial levaria esta Autarquia e impor a aplicação de penalidade por infração a ética profissional.

Entretanto, o que se denota nos presentes Autos é que a denunciada não estava no exercício da profissão de enfermagem, mas sim desempenhando atividades administrativas do cargo de Secretária Municipal de Saúde de Guaraniaçu.

Consta de seu depoimento fls. 168:

“[...] que os atos que levaram a denúncia junto ao Coren-PR foram atos administrativos decorrentes e impostos a denunciada na qualidade de secretária de Saúde e não pelo cargo de enfermeira. Que tal ato objetivou apenas garantir a continuidade e o fornecimento dos medicamentos essenciais aos pacientes [...]

Desta forma, restou devidamente comprovado nos Autos que a denunciada estava atuando na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, razão pela qual o Conselho que é o órgão disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de enfermagem, não possui competência e nem legitimidade para condená-la com fundamento no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007). Tal conclusão, no entanto não afasta eventuais responsabilidades a serem apuradas na esfera Municipal, Cível e penal.

Nesse sentido oportuno transcrever trechos da obra Conselhos de Fiscalização Profissional Doutrina e Jurisprudência, pág. 288, 3ª Edição – Coordenação Vladimir Passos de Freitas.

Outrossim deve-se deixar claro que a aplicação da sanção há que guardar estreita relação com a atuação do profissional enquanto filiado ao conselho e com respeito às regras da ética profissional devendo ser analisado se efetivamente estava atuando como profissional vinculado ao conselho ou a outro órgão se estiver agindo em outra qualidade que não de profissional vinculado ao conselho, não caberá penalidade.

Administrativo- processo Civil- Mandado de Segurança- Processo Disciplinar -Ato de autoridade-Pela amplitude do disposto na alínea LXIX do artigo 5º do CF, não se pode excluir o processo disciplinar do crivo do Poder Judiciário, via mandado de segurança. Secretário Estadual de Saúde, ao assinar e publicar Nota Oficial como Secretário de Saúde e Presidente do SUDS, não pode ter os seus atos sujeitos a controle do respectivo conselho de classe, por não se tratar de atos realizados no exercício da profissão, porém atos de autoridade. A autoridade pública não pode ficar sujeita ao Código de ética de sua profissão, exceto quanto as suas atividades profissionais, como médico. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região - 2ª Turma- AMS 89.0116241-5/GO relator Juiz Jirair Meguerian DJU 09.04.1992, P.8695)

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação do Plenário em sua 594ª Reunião Ordinária que, por unanimidade, **DECIDIU** pela **ABSOLVIÇÃO** da Enfermeira **ROSELI RABEL PADILHA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 809.902.909-72 e no Coren-PR nº 248.139, portadora da cédula de identidade 57300523/ SSP/PR residente e domiciliada na Rua Gerino Cassol, 45, CEP 85400-000- Guaraniaçu/PR.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.


SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente


AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL
Conselheira Relatora